



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

Lei nº 3.932, de 02 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo cruzado ou transnepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

FAÇO SABER, que tendo a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009, rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº 060/2009, referente ao Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do vereador Eduardo Antônio Baisi, nos termos do parágrafo 6º, do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Pela moralidade, pela legalidade, pela impessoalidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralização do serviço público municipal, fica proibida a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município que consiste na vedação de nomeação ou designação, para os cargos em comissão no serviço público municipal, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos e afins até o primeiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, em linha direta, colateral e por afinidade, dos membros dos poderes, sendo nulos de pleno direito os atos assim caracterizados.

§1º Para os efeitos da presente Lei, compreende-se como Membro dos Poderes:

- I- No âmbito do Poder Legislativo, os vereadores;
- II- No âmbito do Poder Executivo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os seus auxiliares diretos, assim compreendidos: os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Lei nº 3.932, de 02 de outubro de 2009.

§2º Para os fins deste artigo, o parentesco será considerado tanto em relação aos nomeados pelo Poder Executivo com parentes no Legislativo e vice-versa. Fica expressamente vedada a nomeação entre autoridades dos dois poderes distintos, considerando-se o grau de parentesco previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de carreira dos quadros do serviço público municipal, providos mediante concurso público.

Art. 3º Não serão admitidas nomeações no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no *caput* do art 1º, para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 4º Todos os cargos administrativos e técnicos nas repartições públicas municipais serão preenchidos por aprovação em concurso público, exceto os de comissão e livre nomeação, desde que respeitadas os ditames dos artigos 1º, na conformidade desta lei.

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, que estejam em desacordo com o disposto no artigo 1º, serão exonerados nos prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 6º O servidor público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal e à coletividade, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de outubro de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente